

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**SÚMULA DE PARECERES<sup>1 2 3</sup>**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 3, 4 e 5 DE MAIO/2011**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Processo:** 23001.000037/2011-94 **Parecer:** CNE/CEB 4/2011 **Relator:** Francisco Aparecido Cordão **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) – Brasília/DF **Assunto:** Consulta sobre avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos, nos termos do artigo 41 da LDB **Voto do relator:** A Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada (Rede CERTIFIC), criada pela Portaria Interministerial nº 1.082/2009, constitui relevante política pública de Educação Profissional e Tecnológica voltada para o atendimento de trabalhadores, jovens e adultos, que buscam o reconhecimento e certificação de saberes. É um programa, público e gratuito, de cunho educacional da maior importância, legitimado pelo previsto no artigo 41 da LDB, o qual, entretanto, não exclui outras formas e possibilidades ensejadas pelo citado dispositivo legal presente na LDB. Sua criação, implementação e funcionamento não interferem na esfera de competência dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal e mesmo dos Municípios, em termos de credenciamento de instituições educacionais vinculadas aos seus respectivos sistemas de ensino para a competente “avaliação, reconhecimento e certificação” de conhecimentos desenvolvidos em cursos de educação profissional e por meio de experiências profissionais no próprio ambiente de trabalho, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos na Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Não há impedimento para que o órgão competente do respectivo sistema de ensino delibere sobre a matéria, tomando como referência, entretanto, como determina o Parecer CNE/CEB nº 40/2004, o perfil profissional e o plano de curso da respectiva habilitação profissional técnica de nível médio devidamente autorizado. Nada impede, também, que o respectivo sistema de ensino adote como referência complementar o conteúdo da referida Portaria Interministerial, usando critérios de avaliação e de aproveitamento de estudos e desenvolvimento de competências profissionais similares aos adotados pela Rede CERTIFIC. Responda-se ao Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) nos termos deste Parecer, enviando cópia do mesmo ao Conselho Estadual de Educação do Ceará, ao Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação (FNCCE) e à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC (SETEC/MEC) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000189/2009-72 **Parecer:** CNE/CEB 5/2011 **Relator:** José Fernandes de Lima **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – Brasília/DF **Assunto:** Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio **Voto do relator:** À vista do exposto, propõe-se à Câmara de Educação Básica a aprovação das Diretrizes

---

<sup>1</sup> Publicada no DOU de 9/6/2011, Seção 1, pp. 81-82.

<sup>2</sup> Retificação publicada no DOU de 13/7/2011, Seção 1, p. 11: Na Súmula referente à Reunião Ordinária de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 9/6/2011, Seção 1, pp. 81-82, no Parecer CNE/CES 140/2011, onde se lê: “Processo nº 23001.000029/2010-48”, leia-se “Processo nº 23001.000029/2011-48”.

<sup>3</sup> A Súmula do Parecer CNE/CES 145/2011 foi republicada no DOU de 13/10/2011, Seção 1, p. 43, em substituição à Súmula publicada no DOU de 9/6/2011, Seção 1, p. 81, por incorreção no original.

Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

## CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

**Processo:** 23001.000029/2010-48 **Parecer:** CNE/CES 140/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessadas:** Clara Sihel, Evelyn Blatyta e Geiva Glock Timoner – São Paulo/SP **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Educação, ministrado pelas Faculdades Integradas Hebraico-Brasileiras Renascença, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título obtido pelas 3 (três) alunas relacionadas no quadro abaixo, ingressantes entre 1999 e 2000, após terem concluído com êxito o Mestrado Profissionalizante em Educação, ministrado pelas Faculdades Integradas Hebraico-Brasileiras Renascença, atual Faculdade Renascença, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo: 1. Clara Sihel 14.895.376-1 SSP/SP; 2. Evelyn Blatyta 6.620.840-3 SSP/SP; 3. Geiva Glock Timoner 26.269.491-8 SSP/SP **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000146/2010-21 **Parecer:** CNE/CES 141/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Ltda. – Registro/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria SESu nº 1.044/2010, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Peruíbe - FPBE, com sede no Município de Peruíbe, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, manifestando-me favoravelmente ao pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Peruíbe, instalada à Avenida Darcy Fonseca, nº 530, bairro Jardim dos Prados, no Município de Peruíbe, Estado de São Paulo, suspendendo os efeitos da Portaria SESu nº 1.044/2010, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito pleiteado pela Faculdade Peruíbe **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.011196/2006-67 **SAPIEnS:** 20060002751 **Parecer:** CNE/CES 143/2011 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional de São Paulo – Campinas/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Roberto Mange, com sede no Município de Campinas, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Roberto Mange, a ser instalada à Rua Pastor Cícero Canuto de Lima, nº 71, Município de Campinas, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Projeto de Ferramentas e Dispositivo, com 80 (oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

**Processo:** 23001.000219/2008-60 **Parecer:** CNE/CES 144/2011 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Jorge Rubem Folena de Oliveira – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Convalidação de estudos e validade nacional de título obtido no curso de Mestrado em Direito, em 2002, ministrado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Contrário à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Direito Econômico, pelo aluno Jorge Rubem Folena de Oliveira, CPF nº 001.410.817-83, ministrado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), sediada no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

**Processo:** 23000.005252/2007-13 **SAPIEnS:** 20060014899 **Parecer:** CNE/CES 145/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Sociedade de Educação e Cultura de São José do Rio Preto Ltda. – São José do Rio Preto/SP **Assunto:** Credenciamento institucional do Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento do Centro Universitário Rio Preto (UNIRP), com sede no Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade de educação a distância, a partir da oferta do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede localizada na Rua Yvette Gabriel Atique, nº 45, Bairro Boa Vista, Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, e nos polos de apoio presencial que foram avaliados satisfatoriamente com conceitos “3” e “4”, abaixo relacionados: Polo São José do Rio Preto (Boa Vista) - Registro SAPIEnS nº 20070008359; Polo São José do Rio Preto (Jardim Primavera) - Registro SAPIEnS nº 20070008361; Polo Aperibé - Registro SAPIEnS nº 20080002300; Polo Florianópolis - Registro SAPIEnS nº 20080002311; Polo Santa Maria - Registro SAPIEnS nº 20080002688; Polo Goianésia - Registro SAPIEnS nº 20070007986; Polo Itaberaí - Registro SAPIEnS nº 20070007993; Polo Vitória - Registro SAPIEnS nº 20070008012; Polo Queimadas - Registro SAPIEnS nº 20080002878; Polo Nova Venécia - Registro SAPIEnS nº 20070007914; Polo Rio Branco - Registro SAPIEnS nº 20070007954; Polo Ariquemes - Registro SAPIEnS nº 20070007996; Polo São Paulo (Lapa) - Registro SAPIEnS nº 20070008006; Polo Taguatinga - Registro SAPIEnS nº 20070008008; Polo Teresina - Registro SAPIEnS nº 20070008009; Polo Juazeiro - Registro SAPIEnS nº 20070008022; Polo Nova Friburgo - Registro SAPIEnS nº 20070008025; Polo Gurupí - Registro SAPIEnS nº 20080002876; Polo Fortaleza - Registro SAPIEnS nº 20070008352; Polo Boa Vista - Registro SAPIEnS nº 20070009678; Polo São Paulo (Brás) - Registro SAPIEnS nº 20070010743; Polo Petrolina - Registro SAPIEnS nº 20080002307; Polo Colina - Registro SAPIEnS nº 20080002315; Polo Feira de Santana - Registro SAPIEnS nº 20080002680; Polo Atibaia - Registro SAPIEnS nº 20080002682; Polo Salvador - Registro SAPIEnS nº 20080002686; Polo Montes Claros - Registro SAPIEnS nº 20080002874, a partir da oferta do curso de Ciências Contábeis, bacharelado **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

**Processo:** 23001.000160/2010-24 **Parecer:** CNE/CES 146/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessado:** Centro de Ensino Superior de São Gotardo Ltda. – São Gotardo/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria SESu nº 1.046/2010, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Ciências Gerenciais de São Gotardo, com sede no Município de São Gotardo, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação expressa na Portaria nº 1.046/2010, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Ciências Gerenciais de São Gotardo, instalada à Avenida Resende Filho, nº 35, no Município de São Gotardo, Estado de Minas Gerais, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20073478 **Parecer:** CNE/CES 147/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** União de Ensino São Francisco Ltda. – Barra de São Francisco/ES **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia São Francisco, com sede no Município de Barra de São Francisco, no Estado de Espírito Santo **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia São Francisco, com sede na Avenida Castelo Branco, nº 100, bairro Vila Landinha, Município de Barra de São Francisco, no Estado do Espírito Santo, até o primeiro

ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200809256 **Parecer:** CNE/CES 148/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessado:** Centro de Estudos Universitários de Colider – Colider/MT **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 93/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Colider (FACIDER) **Voto da relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso da mesma Instituição para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 93/2010, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Colider (FACIDER), localizada na Avenida Senador Julio Campos, nº 995, bairro Centro, Loteamento Trevo, no Município de Colider, no Estado do Mato Grosso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200902853 **Parecer:** CNE/CES 149/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Faculdade Trevisan Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Trevisan Escola Superior de Negócios, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Trevisan Escola Superior de Negócios, situada à Rua Primeiro de Março, nº 33, Centro, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200814700 **Parecer:** CNE/CES 150/2011 **Relator:** Luiz Antonio Cunha **Interessada:** Saint Paul Educacional Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Saint Paul, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Saint Paul, a ser estabelecida na Rua dos Pinheiros, nº 870, bairro Pinheiros, Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Financeira, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas nos períodos diurno e noturno **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200802580 **Parecer:** CNE/CES 151/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Ivonete Dourado Quintão e Filhas Ltda. – Niquelândia/GO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Êxito, com sede no Município de Niquelândia, no Estado de Goiás **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Êxito, a ser instalada na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 204, no bairro Jardim Ipanema, Município de Niquelândia, Estado de Goiás, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme disposto no artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, bem como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Administração, com 70 (setenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200809758 **Parecer:** CNE/CES 152/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Instituto de Ensino Superior de Contagem Ltda. – Contagem/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Direito de Contagem, com sede no Município de Contagem, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Direito

de Contagem (FDCON), a ser instalada na Rua Papa Paulo VI, nº 39, Bairro Inconfidentes, no Município de Contagem, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Direito, bacharelado, com 135 (cento e trinta e cinco) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

**e-MEC:** 200807810 **Parecer:** CNE/CES 153/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Associação Sequencial de Ensino Superior – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Sequencial, a ser instalada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Sequencial, a ser instalada na Rua Engenheiro Aluisio Marques, s/n, bairro Parque Maria Helena, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Pedagogia, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, e Enfermagem, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200815525 **Parecer:** CNE/CES 154/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Sepaz Sociedade Curitibana de Educação para a Paz Ltda. EPP – Curitiba/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia, Capacitação e Gestão Integral, a ser instalada no Município de Curitiba, Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia, Capacitação e Gestão Integral, instalada na Rua Alberto Folloni, nº 214, Juvevê, Município de Curitiba, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial dos Cursos Superiores de Tecnologia em Gestão Ambiental e em Comércio Exterior, com 80 (oitenta) vagas totais anuais por curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200810653 **Parecer:** CNE/CES 155/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessado:** Instituto de Ensino Superior de Palhoça S/S Ltda. – Palhoça/SC **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Nova Palhoça, a ser instalada no Município de Palhoça, Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Nova Palhoça, a ser instalada na Avenida Rio Grande s/nº, Centro, no Município de Palhoça, Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos Cursos Superiores de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos (200808464), em Gestão Ambiental (200808855), em Gestão Pública (200808812), em Marketing (200808853) e em Logística (200808735), com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais para cada um deles **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200900460 **Parecer:** CNE/CES 156/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Marília – Marília/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Marília, a ser instalada no Município de Marília, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Marília, instalada na Rua 24 de Dezembro, nº 1.251, Centro, Município de Marília, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial do curso de Administração, bacharelado, e do curso

de Pedagogia, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas totais anuais por curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200807437 **Parecer:** CNE/CES 157/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Centro Integrado de Estudos e Pesquisas do Homem Ltda. – Florianópolis/SC **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia em Saúde CIEPH, a ser instalada no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia em Saúde CIEPH, a ser estabelecida à Avenida Engenheiro Max de Souza, nº 952, Coqueiros, no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do Curso de Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética, com 80 (oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20073405 **Parecer:** CNE/CES 158/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Centro Unificado de Educação Barretos Ltda. – Barretos/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Barretos, com sede de Município de Barretos, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Barretos, sediada à Av. C 12, nº 1.555, Bairro Cristiano de Carvalho, no Município de Barretos, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200816246 **Parecer:** CNE/CES 159/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Faculdade Itapuranga Ltda. – Itapuranga/GO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Itapuranga, a ser instalada no Município de Itapuranga, Estado de Goiás **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Itapuranga, estabelecida na Rua 47-A, Quadra E, s/nº, Centro, no Município de Itapuranga, Estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Pedagogia, licenciatura, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200800410 **Parecer:** CNE/CES 160/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessado:** Instituto Missionário de Educação Superior – Capanema/PA **Assunto:** Recurso contra a decisão do Secretário de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 600/2011, reconheceu, para fins de expedição e registro de diploma dos ingressantes até o ano de 2006, o curso de Teologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Pan Americana, com sede no Município de Capanema, Estado do Pará **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito a Portaria SESu nº 600/2011, e, por consequência, restabelecendo a oferta do curso de Teologia, bacharelado, ofertado pela Faculdade Pan Americana, instalada na Avenida João Paulo II nº 801, bairro Fátima, no Município de Capanema, Estado do Pará, recomendando à Secretaria de Educação Superior a celebração de protocolo de compromisso, de modo a conferir à Instituição a oportunidade de sanear as deficiências identificadas no mencionado curso, conforme orienta o § 1º do artigo 46 da Lei nº 9.394/1996 e os artigos nºs 39 e 60 do Decreto nº 5.773/2006. Voto também pelo reconhecimento, para fins de expedição e registro de diploma dos ingressantes, deste curso de Teologia até que seja finalizada a avaliação decorrente do Protocolo de Compromisso **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

**e-MEC:** 200913717 **Parecer:** CNE/CES 161/2011 **Relator:** Luiz Antonio Cunha  
**Interessado:** Instituto de Ensino Superior Moinho Velho Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:**  
Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Francisco Morato, a ser instalada no Município de Francisco Morato, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Francisco Morato, a ser instalada à Rua Antônio Soriano Dias, nº 1.020, Belém Capela, no Município de Francisco Morato, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos Cursos Superiores de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos e em Gestão Financeira, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no período noturno, cada um **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Observação:** De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE  
Brasília, 8 de junho de 2011.

ATAÍDE ALVES  
Secretário Executivo